



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: (34)3239-4051 - mestraddireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA COLPPGDI Nº 12/2021

PROCESSO Nº 23117.053516/2021-88

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 6/2021

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES

Recorrente	Inscrição nº. 2107700011
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

O recorrente assevera que não logrou êxito na obtenção tempestiva da certidão de quitação eleitoral, em razão de suposta indisponibilidade no sistema da Justiça Eleitoral, comprovada por *print* de tela juntado na oportunidade da inscrição. Juntou, também, comprovante de votação nas eleições municipais de 2020 e declaração, por si mesmo expedida, de impossibilidade de fazê-lo. Reitera, no recurso, que a impossibilidade se deu por motivos alheios à sua vontade.

Estudando o edital, verifica-se que o seu item "4.3" veda, terminantemente, o recebimento de documentação avulsa, em qualquer hipótese. Portanto, considerando que a certidão de quitação eleitoral não estava anexada aos documentos necessários ao deferimento da inscrição do candidato e que, conforme item "5.4" do Edital, havia a possibilidade de retificação documental durante o período de inscrição, o Colegiado decide pela manutenção do indeferimento, em que pesem as razões do recurso.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700021
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

A Recorrente insurge-se contra indeferimento de inscrição em razão do não atendimento a requisitos previstos nos itens 4.5, II e IV do Edital, argumentando, em síntese, que "pensou que havia anexado os documentos", pugnando assim pelo deferimento da inscrição.

É o relatório. Passa-se à análise.

A Recorrente não questiona em nenhum momento quanto ao indeferimento, inclusive reconhecendo implicitamente em seu recurso a ausência de juntada de documentos ao dizer que "pensou ter havido anexado os documentos" exigidos pelo item 4.5, II e IV do Edital PPGDI/FADIR/UFU Nº 6/2021, denotando-se assim sua exclusiva negligência.

Frise-se que o aludido item 4.5 é claro ao preconizar que no ato da inscrição o candidato deverá anexar a documentação ora exigida, em face do que, não o fazendo, à Recorrente precluiu a oportunidade de fazê-lo. Ato contínuo, importa ressaltar ser vedado em sede recursal a respectiva juntada de documentos faltosos, conforme item 4.3. do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700030
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

Relatório

A **recorrente** insurge-se contra indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito – turma 2022, argumentando, em apertada síntese, que juntou todos os documentos exigidos pelo Edital e notadamente o constante no item 4.5, II (atestado de conclusão) e rejeita a fundamentação de indeferimento com base no item 4.5, III, alegando não aplica-se ao seu caso.

Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, de modo objetivo, conferir a documentação anexada no ato de inscrição e avaliar a adequação da mesma, destaca-se que cabe a esta instância recursal única e exclusivamente corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Como fundamentação de seu pedido de revisão da decisão de indeferimento, relativamente ao item 4.5, II, a requerente apresenta argumentos de duas ordens: a) o certificado de conclusão de curso de graduação exigido no item II e apresentado pela RECORRENTE é válido, pois emitido por autoridade competente, do qual consta que a requerente colou grau em 01 de outubro de 2010 consoante consta no certificado e no livro da Ata de Colação de Grau, "tendo este fato permanecido imutável até a presente data, **consoante certidão atualizada também anexada**" (grifo nosso); b) nas suas próprias palavras "o edital apresenta clara contradição, uma vez que no anexo 2 do edital, segundo parágrafo, o edital informa que quanto aos títulos de graus acadêmicos não serão observados prazos para serem considerados".

No que tange às previsões editalícias, em seu item 4.5, caput, e seus incisos II e III, lê-se o seguinte: "4.5. No ato da inscrição a/o candidata/o deverá anexar a seguinte documentação exigida:[...] II - Diploma de graduação - frente e verso, servindo como equivalente atestado ou certidão de conclusão do curso de graduação emitidas pelo órgão competente **em até 02 (dois) anos da data de publicação deste Edital** (grifo nosso); III - Em caso de não conclusão do

curso, declaração emitida pela Instituição de Ensino de origem de que até o dia anterior à matrícula no programa terá concluído o curso e colado grau oficialmente [...]”.

Antes de mais nada, cumpre frisar que o art. 4.5 do edital estabelece ROL TAXATIVO de documentos que deveriam ser anexados para a candidatura ao pleito, com detalhamento específico em alguns dos incisos, como é o caso do inciso II. Portanto, não se permite discricionariedade para parte das/os candidatas/os nem quanto a qual documento anexar tampouco o formato dos mesmos, já que, em seu item 4.5.1, o edital estabelece a exigência de que TODOS OS DOCUMENTOS deveriam ser juntados por *upload*, em formato *pdf*, no sistema de inscrições, não restringindo o número de arquivos, apenas o seu tamanho máximo (10 MBytes).

Em relação ao primeiro argumento, a requerente alega que cumpriu o estabelecido no item 4.5, II, pois anexou certidão de conclusão de curso de graduação no ato da inscrição. De fato, encontra-se anexado ao sistema de inscrição documento que atesta que a mesma concluiu o curso de graduação no ano de 2010. Ocorre que o inciso II, do item 4.5, estabelece um limite temporal para o certificado que é de até dois anos da data de publicação do Edital. O edital foi publicado em 09 de setembro de 2021. A certidão de conclusão data de 27 de setembro de 2017. A candidata, portanto, ainda que tenha juntado o documento, não atende à exigência temporal firmada no edital. A requerente informa que anexou certidão atualizada, mas não se encontra outro documento de mesmo além do analisado, emitido pela Faculdade Pitágoras. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte da comissão examinadora que mereça a revisão da decisão de indeferimento da inscrição da requerente.

Em relação ao segundo argumento, qual seja, alegação de contradição entre o exigido pelo edital no item 4.5, II e o Anexo 2 do mesmo edital, a mesma não prospera tendo em vista que o diploma de graduação ou o certificado de conclusão de curso de graduação são documentos que habilitam a candidata a participar do certame. O Anexo 2 diz respeito à documentação e sua respectiva pontuação referentes aos títulos, dos quais, diga-se de passagem não está incluído a formação em nível de graduação, e, não apresentá-los não impediria a candidata de participar do certame, mas apenas, no momento oportuno e correspondente à etapa de análise de currículo, não obter a respectiva pontuação implicando tão somente na classificação final. A requerente resgata e estabelece relação entre a Súmula 266 do STF e o art. 37, I, CF, também como argumento para justificar a revisão da decisão de indeferimento. Pois bem, como destacado pela própria requerente, a referida súmula diz respeito à exigibilidade de títulos apenas no momento da posse para o EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA e o art. 37 repete as situações (exercício de cargo, emprego ou função pública). Fato é, portanto, que nem a Súmula tampouco o art. 37, I, CF, aplicam-se ao caso, já que estamos diante de certame que busca o preenchimento de vagas para cursar o Mestrado em Direito da FADIR/UFU. A condição de futura discente não se confunde com exercício de cargo, função ou emprego público.

Sobre a insurgência da requerente em relação ao indeferimento por violação do item 4.5, III, a mesma tem procedência caso houvesse a apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, nos termos exigidos no edital. Não é o caso.

Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantido o indeferimento da inscrição da requerente.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700053
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

O recorrente teve a sua inscrição no respectivo processo seletivo indeferida, em razão de não ter anexado, tempestivamente, determinado documento previsto como essencial no edital do certame, qual seja, o Histórico Escolar, fornecido pela instituição de ensino (UFU). O documento foi anexo ao recurso, tendo o atraso sido justificado na dificuldade de conseguir atendimento junto à Universidade para obtenção do documento.

Estudando o edital, verifica-se que o seu item “4.3” veda, terminantemente, o recebimento de documentação avulsa, em qualquer hipótese. Portanto, considerando que o histórico escolar não estava anexado aos documentos necessários ao deferimento da inscrição do candidato, o Colegiado decide pela manutenção do indeferimento, em que pesem as razões do recurso.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700065
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

A Recorrente insurge-se contra indeferimento de inscrição em razão do não atendimento a requisito previsto no item 4.5, VII, do Edital, argumentando, em síntese, que “quando da juntada dos documentos no ato da inscrição foi anexado somente o verso do documento de Cadastro de Pessoa Física”.

É o relatório. Passa-se à análise.

O item 4.5, VII, do Edital PPGDI/FADIR/UFU Nº 6/2021, assim preconiza:

No ato da inscrição a/o candidata/o deverá anexar a seguinte documentação exigida: [...] VII - CPF (aceitando-se a comprovação por meio de documento com validade nacional reconhecido legalmente que indique o aludido número) [...].

Nesse mister, a Recorrente assevera em seu recurso que “[...] quando da juntada dos documentos no ato da inscrição foi anexado somente o verso do documento de Cadastro de Pessoa Física”, admitindo implicitamente que não juntou documento hábil a comprovar a atinente inscrição e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

Frise-se que o aludido item 4.5 é claro ao preconizar que no ato da inscrição o candidato deverá anexar a documentação ora exigida, em face do que, não o fazendo, à Recorrente precluiu a oportunidade de fazê-lo. Ato contínuo, importa ressaltar ser vedado em sede recursal a respectiva juntada de documentos faltosos, conforme item 4.3. do Edital.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700069
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

Relatório

A **recorrente** insurge-se contra indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito – turma 2022, com base no item 4.5, II, argumentando, em apertada síntese, que cometeu um equívoco ao juntar o diploma de graduação em cópia somente de frente, solicitando recebimento da cópia frente e verso juntada ao presente recurso.

Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, de modo objetivo, conferir a documentação anexada no ato de inscrição e avaliar a adequação da mesma, destaca-se que cabe a esta instância recursal única e exclusivamente corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Como fundamentação de seu pedido de revisão da decisão de indeferimento e respectivo pedido de juntada de documento, a requerente alega, em suas próprias palavras que “cometi um ato falho, e anexe o arquivo contendo somente a frente do Diploma de Graduação em Direito, porém venho por meio deste apresentar o arquivo correto, contendo imagem de frente e verso”.

No que tange às previsões editalícias, em seu item 4.5, caput, e seu inciso II, lê-se o seguinte: “4.5. No ato da inscrição a/o candidata/o deverá anexar a seguinte documentação exigida:[...] II - Diploma de graduação - frente e verso, servindo como equivalente atestado ou certidão de conclusão do curso de graduação emitidas pelo órgão competente em até 02 (dois) anos da data de publicação deste Edital [...]”.

Antes de mais nada, cumpre frisar que o art. 4.5 do edital estabelece ROL TAXATIVO de documentos que deveriam ser anexados para a candidatura ao pleito, com detalhamento específico em alguns dos incisos, como é o caso do inciso II. Portanto, não se permite discricionariedade para parte das/os candidatas/os nem quanto a qual documento anexar tampouco o formato dos mesmos, já que, em seu item 4.5.1, o edital estabelece a exigência de que TODOS OS DOCUMENTOS deveriam ser juntados por *upload*, em formato *pdf*, no sistema de inscrições, não restringindo o número de arquivos, apenas o seu tamanho máximo (10 MBytes).

A requerente admite, em seu próprio recurso, que cometeu um equívoco ao anexar o documento apenas em versão de frente, portanto, sendo de sua exclusiva responsabilidade o não preenchimento da exigência editalícia. Por outro lado, anexa ao seu recurso versão do diploma de graduação em cópia de frente e verso e solicita seja recebido. Contudo, o edital prevê, em seu item 4.3 o seguinte: “Não haverá, sob qualquer pretexto, inscrição provisória, condicional ou extemporânea, assim como por correio eletrônico. Não será recebida, sob qualquer hipótese, documentação avulsa”.

Nestes termos, dado que a requerente admite que não anexou documento que preenche as exigências editalícias e, ainda, estabelecida a vedação a esta instância recursal de recebimento de documentação fora do período de inscrição e por outros meios que não seja via sistema, não prospera o pedido da requerente, visto que não há irregularidade ou ilegalidade no ato de indeferimento pela comissão examinadora.

Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantido o indeferimento da inscrição da requerente.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700078
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

O recorrente teve a sua inscrição indeferida, em razão de não ter, supostamente, anexo o *curriculum vitae* gerado na plataforma lattes, o que impugna, aduzindo que o fez. Compulsando todos os documentos anexados à inscrição, verifica-se que razão lhe assiste.

O Colegiado decide pelo deferimento, considerando que, de fato, o candidato apresentou do respectivo documento, na forma exigida pelo edital.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700088
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

O Recorrente insurge-se contra indeferimento de inscrição em razão do não atendimento a requisito previsto no item 4.5, II, do Edital, argumentando, em síntese, que anexou o documento ali exigido, pugnano assim pelo deferimento da inscrição.

É o relatório. Passa-se à análise.

O item 4.5, II, do Edital PPGDI/FADIR/UFU Nº 6/2021, Assim preconiza:

No ato da inscrição a/o candidata/o deverá anexar a seguinte documentação exigida: [...] II - Diploma de graduação - frente e verso, servindo como equivalente atestado ou certidão de conclusão do curso de graduação emitidas pelo órgão competente em até 02 (dois) anos da data de publicação deste Edital [...].

Denota-se indubitavelmente que, se o candidato optasse pela apresentação de diploma, deveria anexar a frente e verso do referido documento. E no caso, o Recorrente juntou apenas a frente do documento não atendendo destarte o requisito ora citado, sendo portanto correto o respectivo indeferimento da inscrição.

Isto posto, o Colegiado decide pelo conhecimento do Recurso e pelo desprovimento.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700112
Recorrida	Comissão Permanente para o Acompanhamento e Fiscalização das Ações Afirmativas

Relatório

A recorrente insurge-se contra indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo para Ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito – turma 2022, argumentando, em apertada síntese, a sua inscrição foi deferida para ampla concorrência, não tendo sido homologada a sua candidatura às vagas reservadas aos candidatos pretos/pardos sob justificativa de que não houve a apresentação da foto, conforme determinação do item 4.5, XI do edital. A requerente alega que que, ao contrário, a fotografia exigida foi juntada em 18 de outubro de 2021, horário 19h10min, indicando ser o sétimo item da lista de documentos. Além disso, informa que o item contém a descrição clara do conteúdo, qual seja, "Fotografia comprobatória - vagas reservadas para pretos/pardos". Além do recurso, junta a foto. Solicita alteração da decisão e a consequente homologação da inscrição para concorrer às vagas reservadas aos candidatos pretos e pardos.

Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, de modo objetivo, conferir a documentação anexada no ato de inscrição e avaliar a adequação da mesma, destaca-se que cabe a esta instância recursal única e exclusivamente corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente as normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Relativamente às candidaturas para as modalidades de cotas, cabe registrar que o edital apresenta as seguintes previsões:

- 2.4. As/Os candidatas/os que se inscreverem nas modalidades de cotas deverão ter suas inscrições homologadas pela comissão permanente para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas.
- 2.5. Na análise da solicitação da/o candidata/o autodeclarada/o preta/o ou parda/o será observado, exclusivamente, o critério fenotípico, isto é, o conjunto de traços físicos visivelmente negroides.
- 2.11 A análise e avaliação será feita com base na documentação exigida e anexada no ato da inscrição conforme previsto no **item 4.5** deste edital.
- 2.12. As/Os candidatas/os pretas/os, pardas/os, indígenas e as/os com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo. As/Os candidatas/os pretas/os, pardas/os, indígenas e as/os com deficiência classificadas/os dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas/os para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Especificamente em relação à documentação, no edital, em seu item 4.5, caput, e seu inciso XI, lê-se o seguinte: "4.5. No ato da inscrição a/o candidata/o deverá anexar a seguinte documentação exigida:[...] XI. Em caso de candidatura às vagas reservadas para pretas/os, pardas/os, indígenas, fotografia individual atual, frontal, colorida, com fundo branco, boa iluminação, sem filtros de edição, boa resolução, que enquadre desde a cabeça até os ombros, de rosto inteiro, sem maquiagem, cabelos soltos, sem óculos e artigos de chapelaria, tais como: boné, chapéu, viseira, gorro ou similares [...]".

Em que pese a decisão da comissão examinadora tenha sido por indeferir a inscrição na modalidade de cotas por não ter sido juntada a foto, nos termos previstos no item 4.5, XI, do edital, é possível verificar, conforme *print* de tela gerado a partir do Portal de Seleção da Diretoria de Processos Seletivos (DIRPS) que a recorrente juntou a fotografia, através da seguinte identificação: "Requerimento de atendimento específico e documentação que o comprove" em campo específico para tal, dentro do próprio sistema, cuja comissão não teve acesso no momento da verificação dos documentos, deferindo sua inscrição para participação no certame sem a homologação de inscrição na modalidade de cotistas.

Primando-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam os atos da Administração Pública, entende-se que o fato de ter sido a foto anexada em campo diverso, na medida em que é possível verificar que o documento foi anexado no prazo e pelos meios que o edital determina (via sistema DIRPS), não seria proporcional tampouco razoável que a inscrição da requerente não fosse homologada já que é possível comprovar a existência do documento e que esta chegou até esta instância para que pudesse ser avaliada. Por outro lado, partindo-se da presunção de boa fé e de que o erro da requerente não teve a intenção de prejudicar outrem, passa-se à análise da pertinência formal quanto aos requisitos previstos no edital relativamente à foto.

Conforme já dito, o item 4.5, XI, estabelece que em casos de candidaturas na modalidade de cotas para pretas, pardas e indígenas, uma foto deverá ser anexada com a seguinte configuração: "fotografia individual atual, frontal, colorida, com fundo branco, boa iluminação, sem filtros de edição, boa resolução, que enquadre desde a cabeça até os ombros, de rosto inteiro, sem maquiagem, cabelos soltos, sem óculos e artigos de chapelaria, tais como: boné, chapéu, viseira, gorro ou similares. Ao analisar a foto anexada, verifica-se que a mesma preenche todos os requisitos exigidos pelos itens 4.5, XI, combinado com o 2.5, ambos do edital.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, dando-lhe provimento no mérito. Mantido o deferimento da inscrição da requerente, pois preenchidos todos os requisitos, homologando-se sua candidatura para concorrer às vagas reservadas às candidatas pretas e pardas.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700124
Recorrida	Comissão Examinadora - Homologação das Inscrições

A recorrente argumentou que, em razão de erro de natureza formal, consubstanciado pela "falha no carregamento de upload de arquivo referente ao currículo lattes", teve a sua inscrição indeferida. Requereu a reconsideração, juntando, agora, todos os arquivos.

O item "4.1.1.VI" do edital, *in verbis*, dispõe:

A UFU não se responsabilizará por inscrição não recebida por motivos de natureza técnica associados a computadores, a falhas de comunicação, a congestionamento de linhas de comunicação e a quaisquer outros motivos de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para consolidação da inscrição, bem como por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição.

Com fundamento no item anteriormente apresentado, analogicamente, o Colegiado decide pela manutenção do indeferimento.

Rosa Maria Zaia Borges
Presidenta do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis"
Portaria de Pessoal UFU nº. 2567/2021



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Presidente**, em 15/11/2021, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3173735** e o código CRC **BB8CA9E2**.